



CAUTELARES

PROCESSO: 16162/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: P. DA SILVA MELO LTDA., E PRISCILA DA SILVA MELO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E REGO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A): LARA GONCALVES DE OLIVEIRA - OAB/AM N.º 19963/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA P. DA SILVA MELO LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DA REGO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 012/2026-CC/PMPF, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MOTORISTA E MONITOR, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, CONFORME EDITAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa P. da Silva Melo Ltda., devidamente representada por sua patrona, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, da Comissão de Contratação e da empresa Rego Empreendimentos Comerciais e Locação de Veículos Ltda., em decorrência de possíveis irregularidades no processo administrativo n.º 012/2026-CC/PMPF, PREGÃO ELETRÔNICO n.º 012/2026.

2. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social





utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

3. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

4. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

5. Requer a Representante, em sede de urgência, a suspensão do Processo Administrativo Eletrônico n.º 012/2026-CC/PMPF e de todos os atos dele decorrentes, incluindo a eventual celebração ou execução do contrato com a empresa Rego Empreendimentos Comerciais e Locação de Veículos Ltda., ou qualquer outro ato subsequente que possa causar dano ao erário ou frustrar a lisura do certame, em face do *fumus boni iuris* (evidenciado pelas flagrantes ilegalidades na habilitação e na proposta) e do *periculum in mora* (ante o risco de contratação de empresa inidônea ou inexperiente, com prejuízo à prestação do serviço público essencial e ao erário

6. Registre-se que, em razão da ausência do Conselheiro responsável pela relatoria, compete à Presidência deste Tribunal de Contas apreciar e deliberar sobre o pedido de medida cautelar, em caráter excepcional, evitando-se prejuízo à efetividade do controle externo, nos termos do art. 42-B, § 9º, da Lei nº 2.423/1996.

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:



Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





11. No entanto, embora as condutas narradas sejam potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações entendendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

12. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- b) **OFICIE** a Representante, por meio de sua advogada, para que tome ciência da presente decisão;
- c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

